

ACIDENTE EM SERVIÇO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.15488-7

Administrativo. Militar. Soldado reformado do Exército propôs ação ordinária contra a União Federal, vindicando melhoria de proventos, por ter sua inativação decorrido de acidente em serviço, do qual resultou cegueira em um dos olhos.

1. Não restou provado que o demandante se acha impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e, por esse motivo, não merece prosperar sua pretensão.

2. O Autor não é cego, sendo, tão-somente, deficiente da visão em um olho. Pode prover sua subsistência.

3. Aliás, com os proventos da reforma regularmente concedida depende de outra atividade apenas em caráter complementar.

Recurso Improvido. Decisão unânime.

(TRF-DJ, 7-5-91, Seção II, p. 9.686)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.01.21658-2/PI

Constitucional e administrativo. Major-Médico do Quadro de Saúde da Polícia Militar. Posse em cargo público civil de médico. Admissibilidade.

I — Médico integrante do Quadro de Saúde da Polícia Militar, aprovado em concurso público, para ocupar cargo de médico civil do INAMPS, tem direito à posse, sendo vedado à Autarquia negá-la ao argumento de proibição de acumulação de cargos, pois orienta, a espécie, o entendimento jurisprudencial do extinto TRF, à luz da Constituição vigente, na época da impetração (CF de 1967, com a Emenda nº 1/69), de que "o art. 93, § 4º da CF, não se dirige à autoridade empregadora, para impedi-la de nomear o candidato aprovado, mas à Arma, a que este pertence", o que se mantém no parágrafo 3º do artigo 42 da Lei Fundamental de 05-10-88, em vigor.

II — Registre-se, ademais, que "a orientação do STF tem sido, por último, no sentido de considerar direito certo e líquido à posse na situação descrita, embora deva a Administração militar adotar, a seguir, comprovado o novo vínculo funcional, a consequência de transferir o Médico militar para a Reserva" (RTJ 117/1.167 — RE nº 100.204/PE. Rel. Min. Néri da Silveira).

III – Apelação provida. Sentença reformada, para conceder-se a segurança buscada.

(TRF-DJ, 8-4-91, Seção II, p. 6.568)

ADMISSÃO – POLÍCIA MILITAR

Nº 23809-Bsb

“Polícia Militar do Distrito Federal. Ingresso na corporação através de concurso público. Se durante a frequência do curso de formação de soldado verifica-se que o aluno registra antecedente criminal, não preenchendo requisito do edital, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder comete o Comando Geral da força que, com apoio nas normas do Edital do concurso e do Estatuto da Polícia Militar do DF, impede o ingresso do candidato nos quadros da corporação. Precedentes: APC nº 18.981, 20.259 e 21.025”.

(TJDF, DJ, 10-4-91, Seção II, p.6.993)

COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.931 – MG **Constitucional e processual penal. Competência.**

Partindo a coação de Juiz Federal a competência para o **habeas corpus** é do Tribunal Regional Federal (art. 108, I, d, da Constituição).

No caso, o tribunal competente já apreciou pedido idêntico ao ajuizado perante a Justiça incompetente.

Investigações paralelas pela Polícia Militar e pela Polícia Federal. Se, a partir da conclusão dos inquéritos, definir-se de maneira conflitante a competência de órgãos judiciários distintos, dever-se-á suscitar o conflito na forma dos arts. 115 e 116 do CPP.

Conflito não conhecido.

(STJ-DJ, 3-6-91. (MG, 6-6-91, Parte II, p. 30)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.054 – SP **Processual penal. Competência. Justiça comum.**

Não comprovada a utilização de arma militar para a prática do delito, nem a ocorrência de qualquer outra hipótese do art. 9º do Código Penal Militar, não há razão para que a competência seja da Justiça especial.

Conflito procedente. Competência da Justiça comum estadual.

(STJ-DJ, 24-06-91, Seção I, p. 8.615)

CRIME MILITAR – ARMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.677 – SP (91.1562-B)

Crime militar. Arma pertencente à Corporação.

Compete à Justiça Militar o processo e julgamento do crime praticado por militar, ainda que não esteja em serviço, se a arma usada pertence à Corporação.

Conhecido o conflito, para declarar competente o Juiz Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

(STJ-DJ, 8-4-91, Seção I, p. 3.865)

CRIME MILITAR – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.554 – GO (90.11992-8)

Competência. Crime militar cometido por policial militar.

Competente para processar e julgar policial militar acusado de crime militar é a Justiça Militar do Estado a que pertence sua corporação, mesmo que o delito tenha sido praticado no território de outro Estado.

Não tendo sido criada a Justiça Militar estadual (art. 125, § 3º, da Constituição), a competência é da Justiça Criminal comum do mesmo Estado.

(STJ, DJ, 10-12-90, Seção I, p. 14.792)

HABEAS CORPUS Nº 1.073 – PREVENTIVO

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Fiolore

Conflito de jurisdição – Atribuições da Polícia Judiciária Militar.

– É da estrita atribuição da Polícia Judiciária Militar estadual a apuração, em IPM, de crime militar cometido por policial militar.

Outro qualquer procedimento policial para investigação de crime militar é ingerência indevida nas atribuições da Polícia Judiciária Militar.

– É competência da Justiça Militar do Estado o controle judicial dos atos das autoridades quando no exercício da Polícia Judiciária Militar estadual.

Conflito de jurisdição que se estabelece com a intervenção de outro juízo.

– Indepe de prévio pronunciamento de órgão do Poder Judiciário a configuração do crime militar e a fixação da atribuição da Polícia Judiciária militar para apurá-lo desde que as circunstâncias correspondam às definições da Lei.

(TJMMG-MG, 6-4-91, Parte II, p. 37)

DESACATO – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.719 – SP

Competência. Policial Militar. Crime de desacato. Justiça comum.

– O desacato cometido por policial militar contra autoridade policial civil, decorrente de ação com propósito estritamente pessoal, não pode ser classificado como crime militar.

– Competência da Justiça Comum.

(STJ-DJ, 6-5-91, Seção I, p. 5.641)

DESERÇÃO

HC 68.578-1 – DF

Constitucional. Penal. Ação penal pública. Justiça militar. Crime de deserção. Ministério público.

I – A ação penal pública é privativa do Ministério Público (C.F., art. 129, I), admitida apenas a exceção inscrita no art. 5º, LIX, da Lei Maior. As disposições legais que instituíam outras exceções foram revogadas pela Constituição, porque não recepcionadas por esta. STF, Pleno, HC 67.931-5-RS.

II – Impossibilidade, no crime militar de deserção, de a ação penal ter início mediante a lavratura de termo, sem a participação do Ministério Público.

III – “Habeas corpus” concedido.

(STF-DJ, 24-5-91, Seção I, p. 6.772)

APELAÇÃO Nº 1.792: PROCESSO Nº 11.119 – 3ª AJME

RELATOR: MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Apelação ministerial – Processo de deserção da praça – Nulidade requerida – Ausência da participação, na ação penal, do Ministério Público – Provimento.

– É nulo, "ab initio", o processo de deserção, sem que a ação penal seja promovida, privativamente, pelo Ministério Público. Inteligência do art. 129, inciso I, da Constituição Federal – Acórdão Supremo Tribunal Federal, HC. nº 67.931-5

– O processo de deserção de praças da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais, em consonância com a norma constitucional federal, explícita no art. 129, inciso I, terá seu trâmite regulado pelo Capítulo IV do Título II, do Código de Processo Penal Militar.

(TJMMG-MG, 7-6-91, Parte II, p. 33)

ELEGIBILIDADE – MILITAR

Ag 135.452-6 – DF (§ 4º, DO ART. 28, DA LEI 8.038/90)

Constitucional. Eleitoral. Militar da ativa (sargento) com mais de dez anos de serviço. Elegibilidade. Filiação partidária. CF, Art. 14, § 3º, V; Art. 14, § 8º, II. Art. 42, § 6º. Código Eleitoral, Art. 5º, Parágrafo único. Lei 6.880/80, Art. 82, XVI, § 4º.

I – Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º parágrafo único, Lei nº 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º).

II – Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF-DJ, 14-6-91, Seção I, p. 8.085)

EXCESSO CULPOSO

45.700-3

Excesso culposo.

Embora o agente, policial militar em serviço de patrulhamento de ruas, se encontrasse no cumprimento de dever legal, sua reação: um disparo com arma de fogo, foi desproporcional à ação da vítima: injúrias, agressões verbais e pedras. Não caracterizado o homicídio culposo, pune-se, todavia, o excesso, como dispõe o Art. 45 do CPM. Improcede a preliminar suscitada pela Defesa quanto à incompetência da Justiça Militar, **in casu**. Trata-se de policial militar em serviço e o uso de arma pertencente à corporação militar, nestas circunstâncias, torna o delito de competência da Justiça Militar. Provido, em parte, o

recurso da Defesa. Decisão unânime, quanto à preliminar, e, por maioria, no mérito.

(STM-DJ, 29-5-91, Seção I, p. 7.191)

EXCLUSÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.232/2

Policial militar – Desvio moral e sexual – Exclusão disciplinar sem vencimentos ou vantagens.

– Não cabe reforma com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço ao policial militar ainda que com mais de 15 anos de serviço, se cometeu ato que afete a honra pessoal, o decore da classe ou o pundonor militar, assim reconhecido em decisão de Conselho Disciplinar.

Destarte, não tendo a causa determinante da exclusão decorrido de alienação mental típica, mas sim de desvio moral e sexual, impõe-se a sua exclusão disciplinar, o teor da Lei nº 5.301/69 e do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

– V.v.: – Não se exclui soldado estável, sem as vantagens totais ou parciais do cargo, se o mesmo é alienado mental. (**Desemb. Francisco Figueiredo**)

(TJMG-MG, 1-5-91, Parte II, p. 3)

Nº 22662-Bsb (REG. AC. Nº 53959)

Ação de reintegração de cargo. Licenciamento de militar. Conduta incompatível com a disciplina. Ato próprio do comando. Revisão. Improcedência.

A exclusão de militar de sua corporação por conduta incompatível com as exigências do serviço militar, constitui matéria disciplinar prevista em legislação específica. Trata-se de ato da conveniência da administração, em que não se admite intervenção do judiciário, a não ser para afastar abuso de poder.

(TJDF-DJ, 8-5-91, Seção II, p. 9.941)

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO Nº 33

PROCESSO Nº 10.944/2ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Correição parcial – Extinção de punibilidade do peculato culposos

por Juiz singular: nulidade. Competência do C.P.J. Condições exigidas.

– É do Conselho Permanente de Justiça a competência para declarar a extinção de punibilidade de praça no caso de reparação de dano no peculato culposos.

– O benefício deve ser apreciado com rigor, exigindo a comprovação plena do ressarcimento integral do dano, o que pressupõe o conhecimento do seu valor atual e o seu real pagamento.

(TJMMG-MG, 18-5-91, Parte II, p. 26)

FUGA DE PRESO – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1919-MG (910005279-5)

Processual penal e constitucional. Competência. Facilitação de fuga de presos.

Compete à Justiça Comum processar e julgar policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública sujeita à administração do Estado.

(STJ-DJ, 24-6-91, Seção I, p. 8.615)

HOMICÍDIO

46.069-1 – DF

Homicídios qualificados e desaparecimento de armamento.

Recurso do MPM visando a exacerbação da pena mediante a aplicação da regra pertinente ao concurso material de crimes, prevista no art. 79, do CPM e da agravante genérica alusiva ao cometimento de delito contra cônjuge. Apelo da Defesa, postulando a absolvição ou apenação no mínimo legal, com a redução determinada pelo art. 205, § 1º, do CPM, mediante as teses de legítima defesa da honra e legítima defesa própria. Prova documental e testemunhal evidenciando o concurso material de crimes, sem incidência da agravante a que se refere o art. 70, inciso II, letra "f", do CPM. Denegado, por maioria, o recurso da Defesa e provido o apelo do MPM para ser o Apelante/Apelado condenado a 25 anos de reclusão, por dupla infringência do art. 205, § 2º, inciso IV e por incurso no art. 265, tudo do CPM. Por unanimidade, foram aplicadas as disposições do art. 98, inciso V, c/c o art. 103, inciso II, ambos do CPM, para fins de exclusão da PM/DF.

(STM-DJ, 11-04-91, Seção I, p. 4.133)

APELAÇÃO Nº 1.798 (proc. 9.366/9.449-1ª AJME)

RELATOR: Exmº Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Exmº Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Homicídio – Disparo contra pessoa que foge – Legítima Defesa descaracterizada.

Não se justifica efetuar disparos de arma de fogo contra pessoa que foge da ação da Polícia, não se caracterizando a legítima defesa.

Policial militar que atira em pessoa ou preso que foge e vem a matá-la, comete o crime de homicídio doloso, se não pelo dolo direto pelo menos pelo dolo eventual.

(TJMMG-MG, 15-5-91, Parte II, p. 35)

IDENTIDADE MILITAR - FALSIFICAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.448 – PR (90.8846-1)

Competência. Falsificação. Documento de identidade militar.

Não constitui crime militar a falsificação de identidade provisória do Exército, utilizada apenas na prática de fraudes sem repercussão no patrimônio ou na Administração militar.

(STJ-DM, 10-12-90, Seção I, p. 14.791)

INSTRUTOR

APELAÇÃO Nº 1.805 – Processo nº 10.847 – 1ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Recurso de apelação da defesa – Absolvição por insuficiência de provas – Improvimento.

– O oficial instrutor, ao incutir no policial militar o espírito combativo, ou ao proporcionar-lhe meios para o condicionamento próprio às atividades de risco, deve se ater às normas do planejamento do respectivo Comando, onde as cautelas indispensáveis vêm dimensionadas, a ponto de evitar danos físicos ou morais nos instruendos.

(TJMMG-MG, 30-5-91, Parte II, p. 44)

LESÃO CORPORAL

APELAÇÃO Nº 1.799 (proc. 9.994 e 10.104/ AJME)

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Lesão corporal e auto de resistência

Não há escusar-se a prática lesional na alegada resistência da vítima, que se pretendeu oficializar com um "auto de resistência" de valor duvidoso ou, no caso dos autos, de insuficiente valor a provar o pretendido, uma vez que não confirmada pelas testemunhas.

(TJMMG-MG, 17-5-91, Parte II, p. 36)

PERDA DE GRADUAÇÃO

PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 11 (Proc. 10.637 – Apel. 1.789 – 1ª AJME)

REVISOR E RELATOR P/O ACÓRDÃO: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Representação para perda da graduação – Condenação por homicídio – Longo tempo de serviço – Vida pregressa boa – Desprovimento.

Apesar da condenação por homicídio, se o ato é decorrente do serviço policial, sendo mínima a intensidade do dolo, não demonstrando o representado personalidade violenta e a vida pregressa na Corporação é muito boa, mormente quando o representado tem um longo tempo de serviço, deixa-se de aplicar a pena acessória de perda da graduação, na convicção de que o elemento já está bastante punido com a pena principal.

(TJMMG-MG, 26-4-91, Parte II, p. 40)

PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 13 (Proc. 1.641/84 – Rio Pomba – Apel. 18.134-2/TAMG)

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Processo de perda da graduação – Condenação pela Justiça Comum – Crime de estelionato – Provimento.

– O policial militar condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, mesmo na Justiça comum, está sujeito nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 39 §§ 7º e 8º da Constituição Estadual, a processo especial de perda da graduação pelo Tribunal de Justiça Militar, cujo titular da ação é o Ministério Público. As peças principais do processo devem, pois, ser encaminhadas ao Tribunal de Justiça Militar para os fins de direito.

Se o crime cometido afeta a honra e o pundonor militar, com repercussões negativas na tropa, e ainda os antecedentes não são bons, impõe-se a perda da graduação e conseqüente exclusão da Polícia Militar, com exemplo a milhares de policiais militares que são expostos aos mesmos perigos no dia-a-dia da lida policial.

(TJMMG-MG, 15-5-91, Parte II, p. 34)

PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 12
PROC. Nº 9.580/9.760- 2ª AJME – APELAÇÃO Nº 1.734
RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Perda de graduação: critérios de avaliação.

– O processo especial para a perda da graduação requer a visão do crime e do criminoso em sua universalidade, isto é, todos os aspectos do crime e da pessoa do criminoso.

– A sentença transitada em julgado constitui verdade jurídica acabada, mas não retira ao Juiz o dever da apreciação, ampla e plena, das realidades do processo.

– Derrogado o art. 102 do Código Penal Militar, a quantidade da pena deixou de ser o critério para decisão sobre a perda da graduação da praça. (V. Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. nº 121.533-0).

(TJMMG-MG, 4-6-91, Parte II, p. 35)

POLICIAMENTO OSTENSIVO

HABEAS CORPUS Nº 1.079 – PREVENTIVO

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

“Habeas Corpus” – Vendedores ambulantes – Ameaça de ir e vir
– Inibição da atividade comercial – Denegado.

– É da competência institucional da Polícia Militar o policiamento ostensivo preventivo, desestimulando o delinquente da prática de atos ofensivos à sociedade em geral, mormente quando comerciantes ambulantes, inescrupulosos, repassam substâncias tóxicas a menores.

– Deve, contudo, o policial militar, no exercício de suas atividades policiais, limitar-se à área específica desta competência, dela escapando a condução de presos ou detidos aos quartéis, mesmo que para meras averiguações.

(TJMMG-MG, 14-5-91, Parte II, p. 17)

REFORMA – ACIDENTE EM SERVIÇO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.09332-5 – RS

Administrativo. Militar. Acidente em Serviço. Reforma.

1. Demonstrada relação de causa e efeito da incapacidade com o serviço militar, causadora de invalidez parcial e definitiva, em grau médio, impõe-se a reforma do militar na mesma graduação que possuía na ativa, sem promoção ao posto superior.

2. Mantidos os honorários advocatícios no percentual fixado.

3. Apelações improvidas.

(TRF-DJ, 8-5-91, Seção II, p. 9.832)

REFORMA – DOENÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8200-PE (90.05.07689-5)

Administrativo. Militar. Reforma

Miopia causadora de perda parcial de visão. Não caracterizada a cegueira e inexistindo relação causal entre a doença e a prestação do serviço militar, descabe pretensão ao benefício. Apelo improvido.

(TRF-DJ, 10-5-91, Seção II, p. 10.229)

REFORMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.831/4

Uniformização de jurisprudência – Militar – Reforma – Incapacidade física – Constituição Federal – Inexistência de divergência.

— Inoportuno é o exame de uniformização sobre o **quantum** a ser calculado para reforma da Praça da Polícia Militar de Minas Gerais, em decorrência da incapacidade física, isto, em face do advento da atual Constituição Federal, que não contém restrições existentes anteriormente, pois, a partir daí, os proventos têm base em 1/25 por ano de serviço, na forma da legislação vigente, inexistindo a divergência que justificou a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência.

(TJMG-MG, 4-6-91, Parte II, p. 4)